



DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.009, DE 16 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PERCENTUAL. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de fisioterapia e de terapia ocupacional o percentual de 8% (oito por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Na hipótese de não atendimento desses requisitos o percentual será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nºs 60 E 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, e § 1º, inciso III, alínea "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31 e 38, III; ADI SRF nº 18, de 2003; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2012 e Solução de Divergência Cosit nº 14, de 2013; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. PERCENTUAL. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de fisioterapia e de terapia ocupacional o percentual de 12% (doze por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Na hipótese de não atendimento desses requisitos o percentual será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nºs 60 E 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31 e 38, III; ADI SRF nº 18, de 2003; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2012 e Solução de Divergência - Cosit nº 14, de 2013; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.010, DE 19 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL. TRIBUTAÇÃO. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de pintura predial, exceto aqueles caracterizados como paisagismo ou decoração de interiores, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Caso essa empresa seja contratada para construir imóvel, executar obra de engenharia ou projetos de paisagismo ou de decoração de interiores em que o serviço de pintura faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 33, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput, e §§ 1º e 2º, art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-C, I e § 5º-F; Resolução CGSN nº 94, de 2011, Anexo VI.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 5.876, DE 19 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no Artigo 4º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000964/2014-77, resolve:

Art. 1º Conceder à BESSO RE BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ nº 19.630.496/0001-05, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, autorização para funcionamento como corretora de resseguros, nos termos do artigo 5º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Ressalvar que a autorização concedida à BESSO RE BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. está condicionada ao cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução CNSP nº 173, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 15 DE MAIO DE 2014

Revoga a Resolução 13/2013, de 19 de novembro de 2013.

O Diretor-Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.471, de 04.05.2011, e tendo em vista já ter expirado a validade do Termo de Enquadramento da empresa Limagrain Guerra do Brasil S.A. sem apresentação de projeto definitivo no Agente Operador, torna público que, em sessão da 19ª Reunião Ordinária, realizada em 15.05.2014, a Diretoria Colegiada desta Superintendência, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 13/2013, de 19.11.2013, da Diretoria Colegiada da SUDECO, que aprovou a Consulta Prévia da empresa Limagrain Guerra do Brasil S.A. em conformidade com o Decreto nº 8.067, de 14.08.2013.

Art. 2º Determinar, observado o disposto no § 15 do art. 17 do Regulamento do FDCO, aprovado pelo Decreto nº 8.067, de 14.08.2013, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e em meio eletrônico de amplo acesso para consulta pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

CLEBER ÁVILA

Ministério da Justiça

COMISSÃO NACIONAL DE POLÍTICA INDIGENISTA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a Convocação da I Conferência Nacional de Política Indigenista.

A Presidente da Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI - no uso de sua competência que lhe confere o inciso III do art. 28 do seu Regimento Interno, conforme Portaria n. 1.396, de 15 de agosto de 2007, que dispõe sobre a política nacional indigenista, e

Considerando o disposto no art. 2º, inciso II do Decreto de 22 de março de 2006, que institui a Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI, definindo como uma de suas atribuições, acompanhar e colaborar na organização e realização da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista, e

Considerando os debates e trabalhos realizados por ocasião das últimas reuniões ordinárias e extraordinárias desta Comissão, bem como da reunião do Comitê Executivo designado para essa finalidade, resolve:

Aprovar proposta para o ato convocatório da I Conferência Nacional de Política Indigenista, conforme os termos previstos no anexo I da presente Resolução.

MARIA AUGUSTA BOULITREAU ASSIRATI

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a Nota Técnica do Conass.

A Presidente da Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI - no uso de sua competência que lhe confere o inciso III do art. 28 do seu Regimento Interno, conforme Portaria n. 1.396, de 15 de agosto de 2007, que dispõe sobre a política nacional indigenista, e

Considerando que a CNPI é o espaço de participação e diálogo entre os diferentes órgãos do Governo Federal e os Povos Indígenas, tendo como missão a construção e o acompanhamento das políticas indigenistas do estado brasileiro;

Considerando que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT assegura aos povos indígenas o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada,

Considerando que tomamos conhecimento da nota técnica do Conass - Conselho Nacional de Secretários de Saúde datada do dia 20 de março de 2014,

Considerando a manifestação dos membros indígenas da CNPI de que a mesma põe em risco o Subsistema de Saúde Indígena, que representa uma importante conquista dos povos indígenas do país, embora reconheçam que várias críticas formuladas na referida nota são procedentes e merecem uma apreciação cuidadosa por parte de todos os atores governamentais em nível federal, estadual e municipal, resolve:

Recomendar que o Conass estabeleça um diálogo direto com as organizações indígenas, com a Cisi e com o fórum de presidentes de condissis, na perspectiva de envolver os interessados diretamente no tema, para criar ações mais ágeis e eficazes para que venham a contribuir com a melhor assistência da saúde indígena, fortalecendo com isso o Subsistema Nacional de Saúde Indígena-SASISUS/SESAL.

MARIA AUGUSTA BOULITREAU ASSIRATI

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 23 de maio de 2014

Nº 596 - Ato de Concentração nº 08700.003363/2014-25. Requerentes: Fresenius Kabi Brasil Ltda. e Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda. Advogados: Lauro Celidonio, Paula Salles e Gabriella Geller. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e conforme os trabalhos realizados pela Comissão Julgadora, constituída pela Portaria Senad nº 29/2014, de 28 de abril de 2014 e publicada no DOU nº 80, de 29 de abril de 2014, torna público o resultado provisório do Edital de Chamamento Público nº 004/2014 (Edital VivaJovem) - SENAD/MJ.

Art. 1º O resultado provisório abaixo relacionado está disposto conforme número/ano da proposta cadastrada no SICONV - Sistema de Gestão de Convênios.

Nº Proposta SICONV	Nota ou Método de Aferição
034505/2014	Não Adequado
034604/2014	Não Adequado
034835/2014	35,7
034917/2014	Não Adequado
034937/2014	Não Adequado
035094/2014	Não Adequado
035181/2014	Não Adequado
035189/2014	Não Adequado
035194/2014	Não Adequado
035216/2014	6,3
035246/2014	Não Adequado
035360/2014	Não Adequado
035367/2014	33,0
035404/2014	Não Adequado
035405/2014	Não Adequado
035430/2014	Não Adequado
035431/2014	8,3
035434/2014	Não Adequado
035441/2014	Não Adequado
035448/2014	Não Adequado
035450/2014	Não Adequado
035466/2014	Não Adequado
035469/2014	Não Adequado
035471/2014	Não Adequado
035474/2014	Não Adequado
035475/2014	Não Adequado
035480/2014	Não Adequado
035484/2014	Não Adequado
035488/2014	Não Adequado
035491/2014	Não Adequado
035493/2014	Não Adequado
035496/2014	Não Adequado
035497/2014	8,0
035510/2014	11,0
035513/2014	14,7
035514/2014	5,3
035516/2014	10,0
035518/2014	11,0
035549/2014	Não Adequado
035555/2014	Não Adequado
035579/2014	Não Adequado
035581/2014	37,3
035582/2014	31,7
035583/2014	Não Adequado
035584/2014	Não Adequado
035602/2014	5,3
035604/2014	Não Adequado
035606/2014	11,0
035611/2014	10,0
035614/2014	12,7
035617/2014	Não Adequado
035622/2014	9,0
035692/2014	Não Adequado
035724/2014	30,3
035743/2014	40,0
035799/2014	25,7
035806/2014	Não Adequado
035813/2014	Não Adequado
036026/2014	Não Adequado
036080/2014	Não Adequado
036120/2014	Não Adequado
036126/2014	19,3
036145/2014	8,0
036154/2014	Não Adequado
036186/2014	Não Adequado
036202/2014	Não Adequado
036221/2014	Não Adequado
036230/2014	Não Adequado
036240/2014	Não Adequado
036252/2014	Não Adequado
036259/2014	Não Adequado
036280/2014	7,0